



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA
Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Capela, instituída pela Portaria nº 01/2019, de 03 de janeiro de 2019, apresenta Justificativa para contratação de uma Arquiteta para prestação de serviços de elaboração de projeto de Reforma da fachada do prédio e de sala da Câmara Municipal Capela, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade dos serviços de contratação de uma Arquiteta para prestação de serviços de elaboração de projeto de Reforma da fachada do prédio e de sala da Câmara Municipal Capela;

Considerando que serviços de elaboração de projeto de Reforma da fachada do prédio e de sala da Câmara Municipal Capela, destina-se a melhorar o ambiente dos que aqui labutam, tornando o ambiente de trabalho mais agradável e conseqüentemente o labor mais produtivo;

Considerando que a prestação de serviços de elaboração de projeto de Reforma da fachada do prédio e de sala da Câmara Municipal Capela não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizado conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do Arquiteta Joyce Anne Santos não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para serviços de elaboração de projeto de Reforma da fachada do prédio e de sala da Câmara Municipal Capela, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais Arquitetos e da proposta apresentada pela Arquiteta que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.



000024

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA
Comissão Permanente de Licitação

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a da Arquiteta Joyce Anne Santos, por ter apresentado menor preço. A proposta da vencedora apresentou o valor global R\$ 1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais), com o prazo de execução estimado de até 15 (quinze) dias.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 101 - Câmara Municipal de Capela
- Ação: 2001 - Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 3390.36.00 - Outros Serv. de Terceiros - P. Física
- Fonte de Recursos: 10010000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Capela, para apreciação e posterior ratificação.

Capela, 18 de fevereiro de 2019.


Francisca Guiomar Carvalho de Araújo
Presidente da CPL


Cleomarques Carlos Santos
Secretário


Ronaldo Bezerra de Freitas
Membro

RATIFICO.

Em 18 de fevereiro de 2019.


RONALDO CRUZ MARQUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
de Capela

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.